

Acórdão: 13.983/00/3^a
Impugnação: 56424
Impugnante: Mineração Morro Velho Ltda
Advogado: Rodolfo Luiz Xavier Vergílio/Outros
PTA/AI: 01.000107562-03
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS - A imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS nas entradas de bens para uso, consumo e ativo fixo, importados, no período de 24/06/91 a 12/08/93, não deve prevalecer, pois, tais exigências já foram objeto de autuação em outro processo. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de efetuar, no período de 24/06/91 a 12/08/93, recolhimento a menor do ICMS nas entradas de bens para uso, consumo e ativo fixo, importados do exterior, em decorrência da não complementação do valor CIF com base no valor da moeda do dia do vencimento do imposto, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Ocorrência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 43/47 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- os lançamentos referentes ao período de 24/06/91 a 04/02/94, já foram homologados pelo Fisco em fiscalização anterior, formalizado pelo AI de n.º 088282 e devidamente quitado;
- caso não tivesse ocorrido a homologação dos valores correspondentes ao período de 1991 e 1992, sobre os mesmos não poderia ser efetuado qualquer lançamento, devido ao prazo decadencial de 05 anos;
- destaca os artigos 156, 173 e 174 do CTN, bem como o entendimento do professor José Souto Maior Borges sobre a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício;

- a legislação tributária permite ao legislador complementar dispor somente sobre a forma de controle e apuração do referido imposto.

Por fim, pede a acolhida da Impugnação, com o cancelamento do AI.

A DRCT/SRF apresenta réplica, às fls. 93/98 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- a alegação de que o Fisco homologou os lançamentos do período de 1991 a 1994, não merece acolhida, pois nos autos são capituladas infringências distintas não capituladas no trabalho fiscal anterior;
- o crédito tributário, referente ao período de 1991 e 1992, não está decaído, como entende a Impugnante, pelo que regem os artigos 142 e 173, inciso I, ambos do CTN;
- destaca decisões do CC/MG, ao entendimento de que o lançamento e o TIAF põe fim ao prazo decadencial;
- embora não seja da competência do CC/MG a apreciação de possíveis inconstitucionalidades, tendo em vista o artigo 88, inciso I, da CLTA, é oportuno salientar que a Lei Complementar, na qual a Impugnante se respalda para concluir a ilegalidade do feito fiscal, não define propriamente os contribuintes, apenas apresenta sugestões ao legislador dos Estados;
- a lei ordinária local aponta os contribuintes do imposto, não podendo, portanto, desfigurar nenhum dos casos envolvidos com as hipóteses de incidência do ICMS;

Por fim, opina pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100/103 dos autos, opina pela procedência parcial da Impugnação, para que sejam excluídas as exigências referentes ao exercício de 1.991, pela decadência.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de efetuar, no período de 24/06/91 a 12/08/93, recolhimento a menor do ICMS nas entradas de bens para uso, consumo e ativo fixo, importados do exterior, em decorrência da não complementação do valor CIF com base no valor da moeda do dia do vencimento do imposto, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Ocorrência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante, em sua peça de defesa, que o Crédito Tributário relativo ao período de 24/06/91 a 04/02/94, já foi homologado pelo Fisco em fiscalização anterior, formalizado pelo AI de n.º 088282 e devidamente quitado, entretanto informa o Fisco que tal alegação não merece acolhida, pois nestes autos são capituladas infringências distintas das capituladas no trabalho fiscal anterior.

Tendo em vista o documento de fl. 66, fica claro que as infringências apuradas nestes autos foram sim as mesmas capituladas no trabalho fiscal anterior, ou seja, “verificação fiscal referente às importações de mercadorias para uso, consumo e/ou ativo permanente”.

Dispõe o artigo 146 do Código Tributário Nacional que:

“Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Ensina Souto Maior Borges que: “ se o fisco, mesmo sem erro, tiver adotado uma conceituação jurídica e depois pretender substituí-la por outra, não mais poderá fazê-lo. E não o poderá porque, se fosse admissível que o fisco pudesse variar de critério em seu favor, para cobrar diferença de tributo, ou seja, se à Fazenda Pública fosse lícito variar de critério jurídico na valorização do ‘fato gerador’, por simples oportunidade, estar-se-ia convertendo a atividade do lançamento em discricionária, e não vinculada”.

O artigo supra citado reforça o Princípio da Imodificabilidade do Lançamento. É de suma importância que se preserve a estabilidade das relações jurídicas, e esse vem sendo o entendimento dos tribunais superiores, pelo que se depreende da Súmula n.º 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos: “A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento”. É inadmissível, portanto, o procedimento adotado pelo Fisco.

Aplica-se, ainda, ao caso em epígrafe, o artigo 150 e parágrafos, do CTN a saber:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Dessa forma, se o Fisco autuou a Impugnante apurando-se o período 01/04/90 a 04/02/94, já homologado, não se pode conceber que este promova nova fiscalização do período anteriormente apurado, ou seja, 19/08/91 a 20/07/93.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido, em parte, o conselheiro Wallisson Lane Lima, que a julgava parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários e do conselheiro supramencionado, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 17/02/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ